PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR — EFETIVAÇÃO

— Interpretação do art. 177, § 2.º, da Constituição.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Processo P. R. N.º 4.902/69

Presidência da República — Consultoria-Geral da República — E.M. n.º I-021, de 6 de março de 1970. "Aprovo. Em 24 de setembro de 1970". (Rest. ao M.E.C., em 2 de outubro de 1970).

PARECER I-021

Nair Fortes Ábu-Merhy, na data da promulgação da Constituição de 1967, encontrava-se na regência da cadeira de

Administração Escolar e Educação Comparada, da Faculdade de Educação da Universidade Federal do Rio de Janeiro, a qual permanecia vaga desde 1957, por fôrça da aposentadoria do Professor Catedrático, Antônio Carneiro Leão. (Portaria n.º 24, de 6/5/1966, do Diretor da Faculdade de Filosofia da Universidade Federal do Rio de Janeiro).

2. É certo que anteriormente, por algumas vêzes, ocupou a cadeira em substituição, nos impedimentos e ausência do prof. Anísio Teixeira. Essa, entretanto, não era a situação a partir da citada Portaria n.º 24. A regência, desde então, decorria da vacância da cátedra e não mais a título de substituição do titular.

3. O Estatuto do Magistério Superior, à época vigente, permitia a admissão de *professor contratado*, por prazo não superior a 3 anos, para desempenho das atribuições inerentes a cargo vago de Professor Catedrático ou Titular (Lei n.º 4.881-A/65, art. 12, parágrafo único).

4. A professôra Nair Fortes Abu-Merhy foi consultada sôbre se aceitaria seu provimento na cátedra nas condições previstas no referido art. 12, parágrafo único, ao que respondeu nos seguintes têrmos:

"... declaro que, atendendo à política da carreira universitária que o Estatuto do Magistério define, opto pela regência da cadeira ou como titular ou apenas por meio de portaria, até a realização do concurso de catedrático, ao qual me acho inscrita desde 1958".

5. À vista disso, baixou-se a Portaria n.º 24/66, já aludida, designando-a para responder pela cátedra.

6. Seu cargo efetivo, à época, era o de Professor de Ensino Superior.

7. Assim, pois, a encontro a Constituição de 1967, na data de sua promulgação: Professor de Ensino Superior, regendo cátedra vaga.

8. Posteriormente, por fôrça da Lei n.º 4.881-A/65, passou a integrar o Quadro Permanente da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como Professor Adjunto, de acôrdo com o Decreto n.º 60.455/67, publicado no *Diário Oficial* de 20 de abril de 1967.

9. À vista do exposto, pretende — com fundamento no art. 177, § 2.º, da Constituição de 1967 — ver-se estabilizada como Professor Titular, condição que ostentava à data da promulgação da mesma Constituição, a título provisório, na conformidade da mencionada Portaria n.º 24.

10. A aplicação do § 2.º, do art. 177, da Constituição de 1967, aos membros do magistério superior, foi objeto do Parecer n.º 566-H, desta Consultoria-Geral, que concluiu pela afirmativa. Por seu turno, o Parecer n.º 580-H, também dêste Órgão, pacificou a aplicação do mesmo dispositivo constitucional aos ocupantes interinos de cátedra, os quais — se preenchidas as condições previstas — se tornariam estáveis como catedráticos.

11. Surgiram dúvidas, entretanto, quanto à aplicabilidade dos pareceres supracitados em relação àqueles que estivessem na regência, a qualquer título, de cadeira vaga (catedráticos interinos), pois, os mesmos, por fôrça do art. 57, § 2.º, da Lei n.º 4.881-A, de 1965, enquadrar-se-iam no cargo de Professor-Adjunto, vigorando tal enquadramento a partir de 1.º de janeiro de 1966 (artigo 72). O Parecer n.º 671-H, desta Consultoria, voltou a discutir a matéria. O enquadramento de que se trata, não se tinha efetivado, quando foi promulgada a Constituição de 1967, que surpreendeu, portanto, os ocupantes interinos da cátedra, nesta condição. Afirmou o citado Parecer n.º 671-H que o benefício outorgado pela Constituição não poderia ser negado aos que preenchessem as condições para obtê-lo, sob invocação de dispositivos de leis ordinárias.

Daí a conclusão do referido parecer, *in verbis*:

'O enquadramento de que trata a Lei n.º 4.881-A, de 1965, ainda que já concretizado ou, mesmo, a ser efetivado não

criará obstáculo à estabilização, se comprovado que o professor exercia, naquela data (a da promulgação da Constituição, ou seja, 24 de janeiro de 1967) a cátedra por fôrça de investidura normal, e contava pelo menos cinco anos de serviço público. O reconhecimento dêste benefício far-se-á por meio de apostila e não de enquadramento".

12. Outro problema, em tôrno do assunto, ainda surgiu. Tratava-se de professor já estável que, quando foi promulgada a Constituição de 1967, substituía eventualmente o catedrático. O Parecer n.º 826-H, dêste Órgão, negou, *in casu*, a aplicação do art. 177, § 2.º, tantas vêzes aludido, sob o fundamento de que "o exercício da cátedra, no particular, era atribuição vinculada a seu cargo, para os efeitos da substituição eventual do titular". Além de que, a Constituição não deu estabilidade aos que já eram estáveis.

13. A hipótese sob exame, entretanto, apresenta-se com outras características. A professôra, no dia da promulgação da Constituição de 1967, detinha o cargo de Professor do Ensino Superior e estava regendo cadeira vaga (mas não como substituta). Porque regente de cadeira vaga, aguardava enquadramento como Professor Adjunto (nos precisos têrmos do art. 57, § 2.º, da Lei n.º 4.881-A), enquadramento êsse que sòmente se verificou em 20 de abril de 1967, com o Decreto n.º 60.455.

14. O Estatuto do Magistério Superior (Lei n.º 4.881-A), no mencionado § 2.º, do art. 57, estabeleceu:

"Os atuais professôres, na regência, a qualquer título, de cadeira vaga, serão enquadrados no cargo de Professor Adjunto, se possuírem o título de docente-livre da disciplina em cujo exercício se encontram, ou se contarem mais de 5 anos nesse exercício, na data desta lei".

A regência da cadeira vaga valeu à professôra de que se trata o enquadramento no cargo de Professor Adjunto. Se tal regência decorresse de nomeação interina ou admissão mediante contrato (como, aliás, lhe foi oferecida), a aplicação do art. 177, § 2.º, da Constituição de 1967 era induvidosa, nos têrmos do Parecer n.º 671-H, citado. Vale dizer, seu colega, na regência de cátedra vaga por nomeação interina, ou admissão através de contrato, estaria amparado pelo favor constitucional, ao passo que ela, também na regência de cátedra vaga por fôrça de designação de autoridade competente, recebendo os vencimentos respectivos (apenas, porque pertencia à carreira do magistério, como Professor de Ensino Superior) estaria ao desamparo do dispositivo constitucional. Não me parece, *data venia*, correta essa interpretação. A *instabilidade* do *interino*, na hipótese, é a mesma do *regente*. Ambos regem a cátedra em caráter provisório e temporário. Alcançando-os, a Constituição de 1967 (desde que contassem pelo menos 5 anos de serviço público) os tornou estáveis, nos cargos em que foram encontrados.

15. Note-se, que a estabilização como Professor Titular, na hipótese, implica na perda automática do cargo de Professor de Ensino Superior, não podendo significar, òbviamente, acumulação de cargos, mesmo porque nem isso seria possível nos têrmos do § 3.º do art. 26 do Estatuto do Magistério Superior (Lei n.º 4.881-A). Essa estabilidade por fôrça de mandamento constitucional, invalida o enquadramento (decorrente do Decreto n.º 60.455, de 20 de abril de 1967) como Professor Adjunto, uma vez que não se pode admitir que o estabilizado como Professor Titular, por fôrça de mandamento constitucional, pudesse vir a ser enquadrado por decreto executivo como Professor Adjunto. O rebaixamento de categoria, *in casu*, seria inconstitucional. Observe-se, ademais, que a medida não trará qualquer vantagem financeira à interessada, visto que continuou regendo a cátedra e recebendo os vencimentos como se Professor Titular fôsse, mesmo depois de seu enquadramento como Adjunto.

Assim sendo, sou por que se apostile a condição de Professor Titular estável em virtude do art. 177, § 2.º, no presente caso.

Sub censura.

Brasília, 6 de março de 1970. — *Romeo de Almeida Ramos,* Consultor-Geral da República.